



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Rozemberg dos Santos Mendes		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua a realizar avaliação, na disciplina Física, referente ao 1º ano do ensino médio, do aluno Rozemberg dos Santos Mendes.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318386-5	PARECER Nº 0172/2008	APROVADO EM: 03.04.2008

I – RELATÓRIO

Rozemberg dos Santos Mendes, documentando-se para comprovar o que diz, dirige-se a este Conselho, expondo e solicitando o que se segue:

1 – concluiu, com aprovação, em 2007, o 3º ano do ensino médio, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua, nesta capital;

2 – na Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia, também em Fortaleza, cursou os dois primeiros anos, constando como aprovado em ambos, no histórico escolar, apesar de ter conseguido média 2,0 (dois) em Física, no 1º ano cursado em 2005;

3 – não informa, mas parece óbvio que a ocorrência só veio à tona, quando da análise do histórico para expedição do certificado.

Solicita, com este processo, autorização para a Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua, “em caráter excepcional”,(sic) submeta-o à avaliação necessária para regularizar sua vida escola.

Note-se que, apesar de não ser das mais significativas, as médias alcançadas pelo aluno, naquela disciplina, no 2º e no 3º ano, foram, repetidamente, um 6,0 (seis).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em dois momentos a Lei nº 9.394/1996 ampara o pedido do aluno Rozemberg:

a) Art. 24 – “A educação básica (...) será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I ...;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita:

a) ...;

b) ...;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada (...);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0172/2008

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a)...
- b) ...;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

Como se vê a Lei, com flexibilidade, abre um amplo leque de procedimentos, critérios e alternativos diferenciados que sinalizam aos sistemas e estabelecimentos de ensino que é dever de uns e de outros engajar-se no compromisso de reduzir as causas e os obstáculos que surgem na trajetória escolar. Ressalte-se que a ênfase dada à avaliação qualitativa e o pouco caso que faz dos exames finais, “quando houver”. (Art. 24, Inciso I).

No presente caso, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua tanto pode submeter Rozemberg à avaliação que solicita, como pode considerar suas aprovações no 2º e 3º anos, na disciplina deficitária, valendo-se da sugestão legal expressa como aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

Em ambas as opções, há necessidade de registro da ocorrência em ata especial, citando o Artigo da Lei que a escola buscou por base (Artigo 24: Inciso II, c; ou Inciso V, c e d).

É válido esclarecer que é possível associar as Alíneas ‘c’ e ‘d’ do Inciso V; isto é, promover o avanço do aluno de uma série para outra, aproveitando estudos concluídos com êxito.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, fica autorizada, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua a regularizar a vida escolar do aluno Rozemberg dos Santos Mendes, escolhendo, com autonomia o procedimento legal, entre os vários que a LDB disponibiliza.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0172/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE